

Tema 1418 do STJ: por que o entendimento firmado no IRDR nº 34 do TRF4 deve ser superado.

Thiago Zanetti Kullinger

O STJ afetou o Tema 1418 dos recursos repetitivos para definir, entre outras controvérsias, a possibilidade de cessão de créditos oriundos de ações previdenciárias já materializados em precatório, questão que foi enfrentada no julgamento do IRDR nº 34 pelo TRF4, no qual se firmou, por maioria, entendimento contrário à cessão, ainda pendente de trânsito em julgado; diante disso, o presente ensaio propõe uma análise crítica dos fundamentos adotados naquele precedente.

A crítica ao IRDR nº 34 não se limita ao resultado alcançado, mas à própria metodologia interpretativa adotada para justificar a vedação, especialmente diante da necessidade de o STJ, no Tema 1418, definir os limites entre a indisponibilidade do benefício previdenciário e a eventual disponibilidade do crédito inscrito em precatório, o que exige verificar a compatibilidade dos fundamentos do precedente com o sistema constitucional, inclusive quanto à suposta “antinomia” entre o art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e o §13 do art. 100 da CF/88.

Registre-se, desde logo, que a existência de uma antinomia entre o art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e o §13 do art. 100 da CF/88 não foi propriamente sustentada no julgamento do IRDR nº 34 do TRF4. Ainda assim, a questão merece breve esclarecimento, pois parte dos argumentos utilizados implicitamente pressupõe uma tensão normativa entre a autorização constitucional para a cessão de precatórios e a vedação legal relativa à cessão de benefícios previdenciários.

De pronto, é preciso apontar que inexistente antinomia entre o art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e o § 13 do art. 100 da CF/88.

Contudo, ainda que se admitisse a existência de conflito entre os dispositivos, sua solução seria imediata pela aplicação do critério hierárquico, pois vigora em nosso ordenamento

jurídico a máxima *lex superior derogat inferiori*, segundo a qual a norma hierarquicamente superior prevalece sobre a inferior¹.

No julgamento do IRDR nº 34, a vedação à cessão de precatórios de origem previdenciária foi sustentada, em síntese, por dois fundamentos centrais. O primeiro foi desenvolvido pelo Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Procurador Regional da República Dr. Mauricio Gotardo Gerum. O segundo foi construído no voto-vista vencedor do Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. Ambos merecem exame específico, pois constituem os principais pilares argumentativos utilizados para justificar a restrição à cessão de precatórios previdenciários.

A tese defendida pelo MPF pode ser sintetizada na premissa de que o §13 do art. 100 da CF/88 não contém uma autorização irrestrita para a cessão de todas as espécies de precatórios, mas apenas uma permissão para que, ausente impedimento legal, o credor possa exercer o direito de cedê-los a terceiros.

Discordamos frontalmente dessa tese, pois não se sustenta o argumento de que a lei ordinária poderia restringir o alcance da autorização constitucional, e isso pelo mesmo critério hierárquico. É a Constituição que limita a lei, e não a lei que limita a Constituição — ou, metaforicamente falando: não é o rabo que abana o cachorro, mas o cachorro que abana o rabo.

Outrossim, também não procede a tese desenvolvida no voto-vista vencedor, no sentido de que é vedada a cessão de precatórios oriundos de benefícios previdenciários em virtude da existência de uma limitação constitucional nesse sentido, que decorreria da existência de uma antinomia entre princípios constitucionais superiores apta a justificar a prevalência do art. 114 da Lei nº 8.213/1991 sobre a regra contida no §13 do art. 100 da CF/88. A antinomia/conflito não seria entre a regra prevista na Lei e o comando constitucional, mas entre o princípio da proteção social e a regra constitucional, fazendo com que obliquamente o artigo 114 da Lei nº 8.213/1991 prevalecesse sobre o §13 do art. 100 da CF/88.

¹ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução Ari Marcelo Solon. Edipro. 2ª edição 2014. P. 95.

É importante ter claro que a antinomia apontada pelo Desembargador constitui uma construção interpretativa. No voto-vista, ela é tratada como se já existisse no ordenamento jurídico e estivesse apenas sendo revelada pela atividade hermenêutica. Contudo, com as devidas vênias, essa antinomia não se encontra objetivamente posta no sistema. Por essa razão, ainda que o acórdão não afirme expressamente que está criando uma incompatibilidade normativa, é necessário reconhecer que ela resulta de uma construção realizada pelo próprio intérprete, e não de um conflito previamente existente no ordenamento jurídico.

Após construir essa antinomia, o voto-vista promoveu uma ponderação entre o princípio constitucional da proteção social e a regra constitucional contida no §13 do art. 100 da CF/88, concluindo pela prevalência do princípio sobre a regra. Essa conclusão foi sustentada, essencialmente, por duas razões. A primeira razão consiste na premissa de que a vedação à cessão de precatórios oriundos de benefícios previdenciários contribuiria para a preservação das finalidades que justificam a própria concessão do benefício, especialmente a garantia da subsistência do segurado. A segunda razão fundamentou-se na ideia de que os titulares de benefícios previdenciários não possuiriam condições adequadas para negociar seus créditos no mercado. Em outras palavras, entendeu-se que o beneficiário previdenciário deveria ser protegido de suas próprias escolhas patrimoniais, por não possuir condições suficientes para avaliar, de forma adequada, os riscos e as vantagens inerentes à negociação de seu precatório.

A solução da antinomia criada foi a concepção de uma nova regra jurídica aplicável à espécie, com a qual, por óbvio, não se podia contar. Evidentemente, o acórdão vencedor não afirma ter criado uma regra jurídica. Em termos práticos, a solução adotada equivaleu a acrescentar na regra do §13 do art. 100 da CF/88 uma ressalva inexistente, como se o dispositivo passasse a ter a seguinte redação: "o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor (...), [**Criação jurídica: *'sendo vedada a cessão de precatórios de origem previdenciária'***"]".

Resumidamente, para concluir pela impossibilidade de cessão dos precatórios de origem previdenciária, foi necessário construir uma antinomia normativa horizontal entre o princípio da proteção social e a regra constitucional da cessão de precatórios e, a partir

dessa ponderação, formular uma norma de exceção não prevista pelo constituinte derivado, supostamente destinada à promoção de direitos fundamentais relacionados à proteção do benefício previdenciário e de seu beneficiário.

Com todas as vênias, mas não concordamos nem com o modelo de ciência do direito empregado no voto-vista vencedor, nem com os argumentos e fundamentos utilizados para sustentá-lo.

No tocante à ciência do direito, entendemos ser insustentável a realização de uma ponderação horizontal entre uma regra e um princípio constitucional, devendo a regra prevalecer na hipótese de eventual conflito². Isso porque regras e princípios desempenham funções distintas no ordenamento jurídico. Os princípios estabelecem fins (estados de coisas) a serem promovidos, sem indicar de modo definitivo os meios para sua concretização. As regras, por sua vez, estabelecem de forma mais precisa os meios juridicamente escolhidos para a realização desses fins. Em outras palavras, a regra jurídica representa, em si mesma, uma opção valorativa previamente realizada pelo constituinte para solucionar determinado conflito de interesses.

A razão dessa prevalência é igualmente simples. O ordenamento jurídico não contém apenas um princípio constitucional, mas uma pluralidade de princípios que apontam para direções distintas e, muitas vezes, tensionam-se reciprocamente. Se fosse admitido ao intérprete afastar livremente uma regra constitucional mediante a invocação de princípios formulados em elevado grau de abstração, sempre seria possível construir uma antinomia entre aquilo que o julgador entende ser a melhor solução para o caso concreto, justificada na finalidade de determinado princípio e aquilo que a regra expressamente determina. O resultado seria a substituição da lei pela vontade do intérprete, comprometendo a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e o próprio Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a antinomia construída no voto vencedor não se mostra admissível. A título ilustrativo, destaca-se o julgamento do HC nº 79.512-9/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual o Pleno do STF recusou a possibilidade de afastar a regra da

² Ávila, Humberto. Teoria dos Princípios. 16ª edição. Malheiros, 2015, p.132 a 134.

vedação constitucional à utilização de provas ilícitas com fundamento no princípio do interesse público. Naquela oportunidade, a Corte reconheceu que a própria Constituição já havia realizado a ponderação entre os valores em tensão ao estabelecer regra expressa vedando a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Assim, não caberia ao intérprete promover nova ponderação para afastar a solução previamente escolhida pelo constituinte. A relevância desse entendimento reside justamente na preservação da segurança jurídica e na força normativa da Constituição, impedindo que regras constitucionais sejam continuamente relativizadas por juízos valorativos formulados caso a caso pelo julgador.

A título de esclarecimento metodológico, não sustentamos aqui a impossibilidade absoluta de criação judicial de normas jurídicas. Ao contrário, adotamos a teoria cognitivista moderada da interpretação do Direito, segundo a qual o intérprete pode desempenhar atividade criativa em situações excepcionais, especialmente diante de lacunas normativas e de verdadeiras antinomias. Entendemos, contudo, que essa atividade criativa somente se justifica quando destinada à promoção e ampliação dos direitos fundamentais, uma vez que o fundamento último do ordenamento jurídico reside na proteção e realização da dignidade da pessoa humana³.

Por essa razão, também não concordamos com a solução adotada no voto-vista vencedor. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência da antinomia ali construída, a norma dela resultante não ampliou direitos fundamentais, mas os restringiu.

Em primeiro lugar, porque a vedação à cessão de precatórios não promove proteção adicional ao direito à subsistência do segurado. O benefício previdenciário mensal — aquele efetivamente destinado à manutenção da vida digna do beneficiário — permanece integralmente protegido pelo art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e continua sendo intransferível. O crédito inscrito em precatório, por sua vez, representa valores pretéritos pagos a menor ou indevidamente negados pelo próprio Estado. Nessa perspectiva, a proibição de sua cessão não amplia a proteção do beneficiário previdenciário, pois os

³ KÜLLINGER, Thiago Zanetti. Interpretação do Direito e a Legalidade Tributária: Critérios e Limites para a Extração das Normas Abstratas Tributárias Impositivas. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 52, p. 368-391, 2022

alimentos necessários à sua subsistência continuam assegurados pelo benefício mensal, independentemente da realização ou não da cessão do precatório.

Em segundo lugar, porque a norma criada restringe diretamente os direitos fundamentais de liberdade, autodeterminação patrimonial e autonomia privada do titular do crédito. Ao impedir a cessão do precatório, retira-se do cidadão uma faculdade expressamente assegurada pelo §13 do art. 100 da CF/88, impedindo-o de decidir livremente o destino de um bem que integra o seu patrimônio.

Em terceiro lugar, a própria justificativa utilizada para sustentar a restrição revela-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Vedar a cessão de créditos inscritos em precatório sob a premissa de que o seu titular não é capaz de avaliar adequadamente os próprios interesses econômicos e decidir o que é melhor para si pressupõe que o beneficiário previdenciário não seja um sujeito racional e autônomo, apto a planejar o seu presente e projetar o seu futuro de forma consciente. Em outras palavras, trata como incapaz aquele que a ordem jurídica reconhece como plenamente capaz, substituindo a sua vontade pela avaliação estatal acerca do que seria mais conveniente para a sua vida. Assim, a norma construída no voto-vista acaba produzindo efeito oposto ao que pretende justificar: em vez de promover direitos fundamentais, restringe a liberdade, a autonomia e a autodeterminação do próprio indivíduo que afirma proteger.

Assim, o entendimento firmado no IRDR nº 34 do TRF4 não deve ser repetido no julgamento do tema 1418 do STJ. Pois, para concluir pela impossibilidade de cessão dos precatórios de origem previdenciária, foi necessário construir uma antinomia não objetivamente existente no ordenamento, promover uma ponderação entre regra e princípio constitucional e, ao final, criar uma norma restritiva não prevista nem pelo legislador nem pelo constituinte derivado. O resultado foi a restrição de direitos fundamentais de liberdade, autonomia privada e autodeterminação patrimonial sob o argumento de proteção do próprio beneficiário previdenciário, embora os alimentos destinados à sua subsistência permaneçam integralmente resguardados pela impossibilidade de cessão do benefício mensal prevista no art. 114 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, por todas as razões expostas, entendemos que nenhum dos fundamentos adotados no IRDR nº 34 se mostra apto a justificar a vedação da cessão de precatórios de

origem previdenciária. Ao contrário, a solução constitucionalmente adequada é aquela que reconhece a distinção entre o benefício previdenciário e o crédito judicial materializado em precatório, preservando a proteção conferida ao primeiro e respeitando a livre disponibilidade patrimonial do segundo. Por essa razão, entendemos, de forma categórica, que é plenamente possível a cessão de precatórios de origem previdenciária, nos exatos termos autorizados pela Constituição Federal.

Bibliografia

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 09 jun 2026.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 09 jun 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 50243262820164040000, Relator Des. Roger Raupp Rios, 19 Dez. 2006. Disponível: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41508335873341191021199845424&evento=41508335873341191021199963252&key=90ffb92e6277116c68e8faf18c3bfb3a3547f215774e4f66048bb46d8f79def3&mesmoGrau=S&hash=648cd126d1d2d608ebe0dde5cd5add8. Acesso 08 Jun 2026.